



Processo nº: 0000839-75.2023.8.19.0014

Autora: ÁGUAS DO PARAÍBA S.A.

Réu: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

1. ÁGUAS DO PARAÍBA S.A. ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face do **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**. Formulou pedido de anulação do despacho administrativo que indeferiu o reajuste tarifário ordinário do exercício de 2023 e de condenação do réu à homologação do percentual de 9,84% (nove inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

2. A autora narrou que explora, em caráter de exclusividade e por força de contrato de concessão precedido de licitação, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no perímetro urbano municipal, incluídas as etapas de operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação, exploração e cobrança direta dos usuários.

3. Afirmou que o Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Rerratificação do Contrato de Concessão, assinado em 20 de março de 2015, estabeleceu, na Cláusula Quarta, a fórmula paramétrica destinada ao cálculo do reajuste anual das tarifas, e que o Sexto Termo Aditivo, no subitem 5.1, reiterou a previsão de reajustamento periódico.

4. Sustentou que o requerimento administrativo foi instruído com memória de cálculo elaborada de acordo com a fórmula contratual e que nenhuma das autoridades municipais apontou erro nos índices, nos pesos, no período de referência ou na operação aritmética que conduziu ao percentual pretendido.

5. Acrescentou que a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura reconheceu de forma expressa o adimplemento satisfatório das obrigações contratuais nos exercícios de 2017 a 2019, e que a Procuradoria-Geral do Município consignou a existência de previsão contratual e a possibilidade de aplicação do reajuste por simples apostilamento, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993.

6. Aduziu que, a despeito dessas manifestações, o Chefe do Poder Executivo indeferiu o pleito com apoio exclusivo em recomendação da Câmara Municipal, em considerações genéricas sobre as dificuldades econômicas experimentadas pelos usuários, sem qualquer impugnação técnica ao percentual apurado. Qualificou o ato como vinculado e alegou que o indeferimento foi violador do contraditório e da boa-fé contratual.



7. O pedido de tutela de urgência foi indeferido por este Juízo, ao fundamento de que a aferição dos custos efetivos da concessionária, em cognição sumária, não permitia a conclusão pela verossimilhança do percentual pleiteado.

8. Citado, o Município apresentou contestação, com pedido de improcedência. Alegou, em síntese: a impossibilidade de controle judicial do mérito administrativo; a validade e a suficiência da motivação do ato impugnado; a necessidade de prévia demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro concreto; a incidência do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993; e a aplicação do art. 10 da Lei nº 8.987/1995.

9. Sustentou, também, a incidência do art. 476 do Código Civil, por descumprimento de metas de universalização; a desaprovação, pela Câmara Municipal, das contas relativas aos exercícios de 2017 a 2021; a modicidade tarifária como limite ao reajuste; a incerteza quanto ao percentual; e a inconstitucionalidade do salário-mínimo como indexador da fórmula.

10. Sobreveio réplica.

11. Na decisão saneadora, este Juízo fixou como ponto controvertido a legalidade do reajuste tarifário de 9,84% e deferiu a prova pericial contábil, requerida por ambas as partes, com formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

12. **O laudo pericial concluiu que** o percentual de 9,84% resulta da estrita aplicação da fórmula paramétrica da Cláusula Quarta do Terceiro Termo Aditivo, que os índices e pesos utilizados correspondem aos contratualmente pactuados, que o período de referência foi corretamente observado e que o resultado se mostra economicamente fundamentado.

13. O Município impugnou o trabalho pericial, com ênfase em considerações jurídicas sobre a validade da metodologia e sobre a necessidade de revisão estrutural da concessão. Reconheceu, contudo, de modo expresso, que a perícia está tecnicamente correta sob o prisma contábil. A perita prestou esclarecimentos e ratificou integralmente suas conclusões.

14. A autora informou, ainda, que o Município homologou, sem ressalvas, os reajustes tarifários ordinários referentes aos exercícios de 2025 e 2026, calculados pela mesma fórmula paramétrica, circunstância que caracterizaria comportamento contraditório da Administração.

15. A instrução foi encerrada, sem requerimento de outras provas.

16. O feito foi desapensado do processo nº 0001314-65.2022.8.19.0014, relativo ao exercício de 2022, e veio concluso para julgamento.

17. É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO





Dos pressupostos processuais e das condições da ação

18. Estão presentes as condições da ação (art. 17, CPC) e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões pendentes de análise ou outras preliminares a serem enfrentadas (art. 353, CPC). As provas bastam para a formação do convencimento exauriente deste magistrado (arts. 371, CPC).

19. Afasto, desde logo, a alegação de carência de ação e de ausência de interesse processual. A pretensão autoral encontra lastro em cláusula contratual expressa e em prévio requerimento administrativo indeferido, o que demonstra, a um só tempo, a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional postulada, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil.

20. Note-se que a via eleita se mostra adequada. A pretensão de anulação de ato administrativo, cumulada com obrigação de fazer consistente na prática dos atos de homologação do reajuste, comporta o procedimento comum, sem necessidade de instauração de rito especial ou de prévio esgotamento de instâncias administrativas.

21. O acervo documental acostado aos autos revela, ademais, que a autora exauriu a via administrativa. O requerimento tramitou perante os órgãos técnicos e jurídicos municipais e recebeu decisão terminativa do Chefe do Poder Executivo, ato que constitui o objeto imediato desta demanda.

22. Promovo, portanto, o julgamento do mérito, a fim de que as partes obtenham, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC).

Da delimitação da controvérsia e da distribuição do ônus da prova

23. A decisão saneadora fixou como ponto controvertido a legalidade do reajuste tarifário de 9,84%. Examino a controvérsia sob dois aspectos complementares: o primeiro, relativo à existência de dever jurídico da Administração de aplicar o reajuste ordinário previsto no contrato; o segundo, relativo à correção do percentual apurado de acordo com a fórmula paramétrica pactuada.

24. Não se discute, nestes autos, a instituição de nova tarifa, a revisão global da concessão, a alteração unilateral do contrato ou o rompimento da equação econômico-financeira por álea extraordinária. O objeto da lide é o cumprimento de cláusula contratual preexistente, mediante a aplicação de critérios objetivos e previamente definidos pelas partes.

25. Quanto ao ônus probatório, incide a regra do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. À autora incumbia a demonstração do fato constitutivo de seu direito, consistente na existência da cláusula de reajuste e na correção do cálculo apresentado. Ao réu competia a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, notadamente eventual erro na fórmula, na memória de cálculo ou na aplicação dos índices previstos.



26. Com base nessas ponderações, verifico que o encargo probatório da autora foi integralmente satisfeito, ao passo que o réu dele não se desincumbiu, conforme demonstro ao longo desta fundamentação.

Do regime jurídico da concessão. Cláusulas regulamentares e cláusulas financeiras

27. A solução da controvérsia pressupõe a compreensão do regime jurídico da concessão. Trata-se do contrato administrativo pelo qual a Administração delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome e por sua conta e risco, com remuneração assegurada mediante tarifa paga pelo usuário.

28. Todo contrato de concessão possui um duplo aspecto. Um deles diz respeito ao objeto, isto é, à execução da atividade delegada ao particular. O outro concerne ao aspecto financeiro, relativo aos direitos do contratado, que é, em regra, empresa capitalista com finalidade lucrativa.

29. Dessa duplicidade decorre a distinção, cara ao direito administrativo, entre cláusulas regulamentares e cláusulas financeiras. As primeiras destinam-se a garantir que o serviço seja prestado da forma mais adequada ao interesse público, são fixadas unilateralmente pela Administração e podem ser por ela alteradas de modo unilateral, no que se identificam com as chamadas cláusulas exorbitantes ou cláusulas de prerrogativa.

30. As cláusulas financeiras, ao contrário, dizem respeito à remuneração do contratado e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tais cláusulas possuem natureza tipicamente contratual e, por isso mesmo, não podem ser alteradas unilateralmente pelo poder público, embora comportem alteração por acordo entre as partes.

31. Ainda sob esse enfoque, cumpre precisar quais são as cláusulas financeiras. Algumas cláusulas necessárias do contrato administrativo são regulamentares, tais como as referentes ao objeto, à execução, à rescisão e à responsabilidade das partes. Outras são financeiras, em especial as referentes ao preço e aos critérios de reajustamento.

32. A conclusão que daí extraio é que a cláusula de reajuste tarifário, com a respectiva fórmula paramétrica, integra o núcleo financeiro do contrato de concessão. Não se situa, portanto, no campo das prerrogativas unilaterais do poder concedente, mas no campo das obrigações bilaterais, cujo descumprimento configura inadimplemento contratual.

33. Tendo isso em consideração, entendo insustentável a tese que trata a homologação do reajuste como espaço de livre deliberação política do Chefe do Poder Executivo. A Administração dispõe de prerrogativas expressivas na concessão, tais como a alteração das cláusulas regulamentares, a encampação, a intervenção e a caducidade. Nenhuma delas comporta a supressão da cláusula de reajustamento.





34. Note-se, por fim, que a tarifa tem natureza de preço público e é fixada no contrato, conforme os **arts. 9º e 23, IV, da Lei nº 8.987/1995**. A fixação contratual da tarifa e dos respectivos critérios de atualização retira do poder concedente a possibilidade de manipulação unilateral do valor da contraprestação devida à concessionária.

Da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória das cláusulas pactuadas

35. O contrato de concessão é precedido de licitação, por imposição do art. 175 da Constituição Federal de 1988. Pelo instrumento convocatório, o poder público formula oferta a todos os interessados e fixa as condições em que pretende contratar, de modo que a apresentação de propostas pelos licitantes equivale à aceitação dessa oferta.

36. Como a minuta do contrato integra necessariamente os anexos do edital, ela se submete ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Daí a afirmação, corrente no direito administrativo, de que o instrumento convocatório é a lei da licitação e do contrato dele decorrente.

37. Com essas considerações, pode-se afirmar que a fórmula paramétrica de reajuste, uma vez incorporada ao contrato e aos seus termos aditivos, vincula ambas as partes com a mesma intensidade. O poder concedente não pode dela se afastar por juízo próprio de conveniência, do mesmo modo que a concessionária não pode pretender índice diverso do pactuado.

38. Observo que a vinculação opera nos dois sentidos. Se a fórmula produzir resultado negativo, a tarifa deverá ser reduzida. Se produzir resultado positivo, a tarifa deverá ser majorada. Trata-se de mecanismo objetivo, alheio à vontade unilateral de qualquer dos contratantes.

Da distinção entre reajuste ordinário e revisão contratual

39. A defesa municipal confunde, de modo recorrente, dois institutos inconfundíveis: o reajuste tarifário ordinário e a revisão do equilíbrio econômico-financeiro. A distinção é essencial ao deslinde da causa.

40. O reajuste ordinário destina-se à recomposição periódica dos efeitos da variação dos custos considerados na formação da tarifa, de acordo com os pesos e indexadores escolhidos pelas partes. Opera de forma objetiva e automática, mediante simples verificação aritmética dos índices pactuados. Encontra fundamento no art. 23, IV, da Lei nº 8.987/1995 e no art. 37 da Lei nº 11.445/2007.

41. A revisão contratual, por sua vez, possui objeto e pressupostos diversos. Destina-se à reavaliação da equação econômico-financeira diante de fatos extraordinários, áleas anormais ou alterações estruturais da concessão, na forma do art. 9º, §§ 2º a 4º, da Lei nº 8.987/1995 e do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993.





42. As circunstâncias que imprimem mutabilidade aos contratos administrativos costumam ser agrupadas em álea ordinária, álea administrativa, subdividida em alteração unilateral, fato do príncipe e fato da Administração, e álea econômica, esta última a atrair a teoria da imprevisão, fundada na cláusula *rebus sic stantibus*, implícita nos contratos de prestações sucessivas.

43. Nenhuma dessas figuras precisa ser invocada pela concessionária no caso presente. A pretensão deduzida não depende de demonstração de fato imprevisível, de álea extraordinária ou de rompimento global da equação contratual. O que examino é a aplicação do mecanismo ordinário que as próprias partes estabeleceram para a atualização periódica da tarifa.

44. Por essa razão, não acolho a invocação do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993 como fundamento para o afastamento do reajuste. O dispositivo disciplina a recomposição decorrente de fatos extraordinários e não substitui a regra contratual de reajustamento periódico. Para o reajuste previsto no próprio contrato, pertinente é a disciplina do art. 65, § 8º, da mesma lei.

45. O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no próprio contrato não caracteriza alteração do ajuste e comporta registro por simples apostila, com dispensa de prévia autorização da autoridade competente. A norma confirma a natureza vinculada do ato de implementação do reajuste.

46. Note-se que a própria Procuradoria-Geral do Município, no procedimento administrativo, reconheceu esse enquadramento. Consignou o órgão jurídico municipal que, existente previsão contratual e decorrido o lapso temporal exigido em lei, o reajuste deve ser aplicado por mero apostilamento, por se tratar de mera aplicação de cláusula contratual.

Do equilíbrio econômico-financeiro como garantia constitucional e princípio estruturante da concessão

47. O equilíbrio econômico-financeiro constitui princípio basilar dos contratos administrativos e, de modo particularmente intenso, dos contratos de concessão de serviço público. A garantia possui assento constitucional no art. 37, XXI, da Constituição da República, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta.

48. A equação econômico-financeira é a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração. Fala-se em contraprestação assegurada, e não devida, porquanto nem sempre é a Administração que paga. Nos contratos de concessão de serviço público, quem paga a prestação devida é o usuário, por meio da tarifa.





49. Noutras palavras, se a remuneração da concessionária provém da tarifa cobrada do usuário, a recusa do poder concedente em homologar o reajuste equivale, na prática, a impor à concessionária a prestação do serviço por preço inferior ao pactuado, sem qualquer contrapartida.

50. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é essencialmente dinâmico, ao contrário do que ocorre nos contratos de direito privado, em que o equilíbrio é estático.

51. A consequência dessa formulação é que a alteração de um dos termos da equação impõe a correspondente alteração do outro. A manutenção nominal da tarifa, diante da variação real dos custos, não preserva o equilíbrio, mas o rompe, uma vez que a relação entre encargo e contraprestação se deteriora de modo progressivo.

52. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido, ao afirmar que a equação econômico-financeira é a relação de adequação entre os encargos do contratado e sua remuneração, a qual deve ser mantida durante toda a execução do acordo, de modo que a alteração de um dos lados da equação impõe modificação no outro.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ e 283/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, a ação de procedimento comum foi proposta com o fim de obter provimento jurisdicional declaratório e condenatório para realização de medição e pagamento dos serviços já executados no Contrato n. 1/2015, o reajuste anual do valor do contrato a partir de agosto de 2014 e o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Ainda a suspensão dos serviços e do Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2018. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada. II - Com efeito, não se olvida que esta Corte já se posicionou no sentido de que 'a equação econômico-financeira é a relação de adequação entre os encargos do contratado e sua remuneração pela Administração Pública, a qual deve ser mantida durante toda a execução do acordo. Por isso, se houver alteração de um dos lados da equação, deverá ocorrer modificação no outro. O direito pátrio, tanto no âmbito constitucional quanto legal, assegura o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Dispõe o art. 37, XXI, da CF que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual





somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei n. 8.666/1993, por sua vez, regula, no art. 65, a revisão do contrato, desde que garantida a manutenção da equação econômico-financeira. Outra não é a posição da Lei n. 8.897/1995, que disciplina as concessões, a qual também prevê explicitamente mecanismos de revisão de tarifas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Contudo, fato é que o componente fundamental do contrato de concessão é justamente o equilíbrio da equação econômico-financeira. Este assegura a manutenção das condições efetivas da proposta inicial, garantido tanto ao particular quanto ao Poder Público a recomposição do contrato diante de eventos incertos e excepcionais que modificam e afetam a previsão contratual inicialmente pactuada. (...) o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato busca restabelecer a equação entre a obrigação devida pelo particular e a contraprestação paga pela Administração, sempre que sejam necessárias correções, tanto para mais quanto para menos. Tal princípio permite adequada execução contratual e justa remuneração do particular, além de evitar o locupletamento ilegal de qualquer uma das partes em detrimento da outra, aplicando-se tanto ao concessionário quanto ao poder concedente' (AREsp n. 1.783.990/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/6/2022). III - Diante desse contexto, em relação art. 1.022, I e II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do vigente Código de Processo Civil, não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, motivadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, apresentando fundamentação suficiente para o deslinde do litígio. IV - Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. V - Em verdade, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial e os argumentos utilizados pela parte recorrente, verifica-se que, além dos óbices das Súmulas n. 211/STJ e 283/STF, somente poderiam ter sua procedência verificada, mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas n. 5 e 7/STJ. VI - Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.476.919/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

53. No presente caso concreto, a fórmula paramétrica da Cláusula Quarta do Terceiro Termo Aditivo constitui o instrumento eleito pelas partes para a preservação dessa equação. Seu escopo é a atualização da tarifa diante da variação dos custos de insumos,





de mão de obra, de energia elétrica, de produtos químicos e dos demais componentes da estrutura de custos da concessionária.

54. A recusa imotivada do poder concedente em aplicar a fórmula pactuada rompe unilateralmente a equação econômico-financeira e configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, à força obrigatória dos contratos e à segurança jurídica. A Administração, ao celebrar o contrato, vinculou-se às cláusulas ajustadas e não pode delas se desvencilhar por ato unilateral e imotivado.

55. O direito administrativo fornece, também aqui, o enquadramento dogmático para a conduta que ora se apresenta por parte da autoridade Municipal. É que a conduta do contratante governamental que viola os direitos do contratado configura o chamado fato da Administração, cuja nota distintiva é precisamente a irregularidade do comportamento do Poder Público. Tal fato comporta a produção de desequilíbrio econômico-financeiro e confere ao contratado o direito à respectiva recomposição.

Da solução expressamente pactuada para a hipótese de recusa do reajuste

56. Há, no contrato originário, disposição que resolve por si só grande parte da controvérsia e que foi expressamente destacada pela Quinta Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do agravo de instrumento interposto nestes próprios autos.

57. Consoante a Cláusula Quarta, parágrafo terceiro, caso a concedente, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, decida não autorizar o reajuste ou a revisão das tarifas, a própria concedente será responsável pelo reembolso mensal, à concessionária, dos valores necessários à retomada do equilíbrio contratual, com oferecimento de garantias reais prévias.

58. A leitura da cláusula permite três conclusões. A primeira é que as partes jamais admitiram a recusa gratuita do reajuste. A segunda é que a recusa somente se legitima por razões de interesse público devidamente fundamentadas. A terceira é que, ainda quando legítima, a recusa gera dever de reembolso mensal e de prestação de garantias reais prévias.

59. O acervo documental acostado aos autos não indica o cumprimento de nenhum desses requisitos. Não há fundamentação técnica de interesse público apta a justificar a recusa. Não houve deliberação sobre reembolso mensal. Não foram oferecidas garantias reais. O Município limitou-se a negar o reajuste e a manter a concessionária no encargo de prestar o serviço por tarifa defasada.

60. Note-se que a cláusula em exame revela a coerência interna do contrato com o regime constitucional dos contratos administrativos. A recomposição do equilíbrio é devida em qualquer hipótese, ou por via tarifária, ou por via de compensação pecuniária



direta pelo poder concedente. O que não se admite é a supressão pura e simples do direito à recomposição.

61. Na concessão, o poder concedente comporta a introdução de alterações unilaterais no contrato, mas tem que respeitar o objeto e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, com aumento da tarifa ou com compensação pecuniária ao concessionário. A alternativa contratual acima descrita nada mais é do que a positivação, no ajuste concreto, dessa mesma diretriz.

62. Com isso, pode-se afirmar que o ato impugnado não apenas deixou de aplicar a fórmula paramétrica, como também descumpriu a única via alternativa que o próprio contrato oferecia ao poder concedente para chegar a resultado equivalente.

Dos vícios do ato administrativo impugnado. Motivo, motivação e teoria dos motivos determinantes

63. O despacho administrativo de 6 de janeiro de 2023, proferido no procedimento administrativo nº 2023.204.000282-3-PA, não apontou erro específico na fórmula, nos pesos, nos indexadores, no período de referência ou na operação matemática que conduziu ao percentual de 9,84%.

64. A argumentação apresentada pelo Município limita-se a ponderações abstratas sobre a situação econômica dos usuários e a recomendação oriunda do Poder Legislativo local. Não há, no entanto, indicação concreta de vício técnico, de erro de cálculo ou de inadequação metodológica capaz de infirmar o resultado apurado pela concessionária.

65. Convém recordar a distinção entre motivo e motivação. O motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, inconfundível com a motivação, que é a exposição dos motivos. A motivação integra o conceito de forma do ato, e a sua ausência acarreta nulidade.

66. O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. A obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, vinculado ou discricionário, porquanto a motivação é a formalidade que permite o controle de legalidade dos atos administrativos.

67. No plano do direito positivo, a exigência consta do art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia e por força dos princípios gerais do processo administrativo, bem como do art. 50, I, do mesmo diploma, que impõe motivação explícita, clara e congruente aos atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

68. Incide, ademais, a teoria dos motivos determinantes. A validade do ato administrativo vincula-se aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Ainda que a lei não exija a motivação, uma vez motivado o ato, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros.





69. Aplico essa teoria ao caso concreto e chego à invalidade do ato. Os motivos invocados foram a desaprovação de contas pelo Poder Legislativo e a dificuldade econômica dos municípios. Nenhum deles guarda pertinência lógica com o pressuposto de fato do reajuste ordinário, que é a variação dos índices contratuais no período de referência.

70. A motivação do ato administrativo deve ser congruente com sua conclusão. Quando os elementos técnicos disponíveis apontam para a aplicabilidade do reajuste e a decisão deles se afasta sem justificativa concreta da divergência, o ato não atende ao dever de motivação e se torna sindicável pelo Poder Judiciário.

71. Sob outro enfoque, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro reforça essa exigência. O art. 20 determina que as decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial considerem as consequências práticas da decisão, e o seu parágrafo único exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face de possíveis alternativas.

72. Nesse dispositivo o legislador combinou o princípio da motivação e o princípio da proporcionalidade. Diante de duas ou mais alternativas, a motivação deve demonstrar que a medida adotada era realmente necessária e a mais adequada às circunstâncias concretas.

73. No caso dos autos, o Município dispunha ao menos de três alternativas juridicamente admissíveis: a homologação do reajuste com apostilamento; a recusa fundamentada com assunção do dever de reembolso mensal e prestação de garantias reais; ou a instauração de procedimento próprio de revisão contratual. Optou por nenhuma delas.

74. Note-se que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa, juris tantum, e cede diante de prova em contrário. A presunção dispensa a Administração de comprovar previamente a regularidade do ato, mas não a imuniza contra a demonstração judicial de sua ilegalidade, sobretudo quando produzida prova técnica em contraditório pleno.

Do controle judicial de legalidade e da inexistência de ofensa à separação de funções decorrente do regime republicano

75. O acolhimento do pedido não representa substituição indevida do administrador pelo Poder Judiciário. O controle que exerço nesta demanda é de legalidade e de compatibilidade do ato com a lei, com o contrato, com a motivação apresentada e com os elementos constantes do procedimento administrativo.

76. A discricionariedade administrativa sofreu, ao longo do tempo, progressiva redução, por força de teorias que ampliaram o controle judicial. A teoria do desvio de poder permitiu o exame da finalidade do ato. A teoria dos motivos determinantes permitiu o



exame dos fatos que levaram à sua prática. A teoria dos conceitos jurídicos indeterminados permitiu o exame de aspectos antes reputados de mérito.

77. A discricionariedade começa quando termina o trabalho de interpretação. Antes de concluir que não pode examinar o mérito, o juiz deve interpretar a lei diante do caso concreto. Somente se concluir pela existência de diferentes opções válidas perante o direito é que deverá abster-se de interferir na decisão administrativa.

78. Ainda sob esse enfoque, os conceitos jurídicos indeterminados, tais como interesse público, urgência e utilidade pública, não configuram necessariamente espaço de discricionariedade. Onde houver elementos objetivos, extraídos da experiência, que permitam a delimitação do conceito e conduzam a uma única solução válida, haverá apenas interpretação, inconfundível com discricionariedade.

79. Tendo isso em consideração, verifico que não há discricionariedade a preservar. A aplicação de fórmula paramétrica, com índices e pesos previamente definidos, conduz a resultado aritmético único. O ato de homologação é vinculado quanto ao conteúdo e não comporta juízo de conveniência e oportunidade sobre a incidência da cláusula.

80. Reconheço, por evidente, que o controle jurisdicional dos atos administrativos encontra limites. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 72, § 4º DA LEI 9.605/1998. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, proferido em embargos à execução fiscal, a fim de manter a multa ambiental originalmente aplicada, afastando sua conversão judicial em prestação de serviços. 2. A conversão da multa ambiental em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, prevista no art. 72, § 4º da Lei 9.605/1998, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e regulamentares. **3. O controle jurisdicional dos atos administrativos limita-se à legalidade, não sendo dado ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública no exercício de competência discricionária, salvo flagrante ilegalidade ou abuso, o que não se verifica no caso.** 4. Não prospera a alegação de incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido. 5. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.251.376/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026)



81. O limite do controle é a legalidade, e é exatamente esse o vício verificado no caso concreto. A hipótese dos autos trata é de recusa de cumprimento de cláusula contratual, o que configura ilegalidade e atrai a sindicabilidade judicial.

Do histórico jurisprudencial desta concessão perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

82. A relação contratual em exame já foi apreciada, em múltiplas oportunidades e sob diferentes ângulos, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O exame desse histórico é indispensável, porquanto as partes dele extraem argumentos em sentidos opostos.

83. O primeiro conjunto de precedentes diz respeito à impugnação, por terceiros, dos reajustes praticados na concessão. No julgamento do agravo de instrumento nº 0007275-34.2019.8.19.0000, a Corte Fluminense de Justiça examinou o Decreto Municipal nº 344/2018 e afastou a suspensão liminar de seus efeitos:

"Agravo de Instrumento. Ação Popular. Decreto Municipal 344/2018, do Município de Campos dos Goytacazes-RJ, que estipulou, a partir de janeiro de 2019, o valor da conta mínima de água para R\$ 43,63, o valor da tarifa mínima de esgoto sanitário também para R\$ 43,63, o valor da Tarifa Residencial de Água (TRA) e da Tarifa Residencial de Esgoto (TER) para R\$ 4,3632. Decisão de tutela provisória de urgência que suspendeu os efeitos do Decreto. Incompetência do Juízo que deferiu a tutela provisória de urgência. Distribuição anterior de ação popular com idêntico pedido e causa de pedir. Conexão das demandas e prevenção do Juízo para o qual foi distribuído o primeiro processo (CPC, artigos 55, § 3º, 58 e 59). No que tange à manutenção dos efeitos da decisão agravada (CPC, art. 64, § 4º), impõe-se destacar que o Decreto impugnado, foi precedido de procedimento administrativo que contou com parecer favorável da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, da Secretaria Municipal da Transparência e Controle, e, ainda, da Procuradoria Geral do Município. Portanto, o reajuste, data venia, não se afigura aleatório, sendo certo que visa à garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inclusive, para fins da continuidade da prestação do serviço essencial de fornecimento de água e tratamento de esgoto sanitário com qualidade. Atos administrativos que gozam dos atributos da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. A pertinência do reajuste tarifário, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, em razão de investimentos no sistema de água e esgoto, bem como em razão do agravamento do custo de manutenção, inclusive, da fiel observância de fórmula paramétrica constante do contrato para o cálculo, demanda elucidação na instrução probatória, observado o contraditório e a ampla defesa, quiçá com a produção de prova pericial. Provimento do recurso."



(0007275-34.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 09/03/2021 - QUINTA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

84. Do julgado extraio que (i) o reajuste calculado por fórmula paramétrica não se afigura aleatório, porquanto destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e à continuidade do serviço e (ii) a observância da fórmula exige elucidação na instrução probatória, com contraditório e prova pericial.

85. É muito importante dizer que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já em 2021, indicava o caminho procedimental adequado para a solução das controvérsias tarifárias desta concessão: a prova pericial produzida sob contraditório. É exatamente esse o estado do presente feito.

86. O segundo precedente relevante decorre da ação civil pública ajuizada por associação de defesa do consumidor contra o Município e a concessionária, com impugnação dos reajustes aplicados à Tarifa Referencial de Água. A sentença de improcedência foi integralmente ratificada em reexame necessário:

"REMESSA NECESSÁRIA. Ação Civil Pública em face do **Município de Campos dos Goytacazes e de Águas do Paraíba S/A**. Sentença de improcedência. Associação autora que se insurgiu contra os reajustes aplicados à Tarifa Referencial de Água (TRA). Magistrado a quo restou convencido da ausência de ilegalidade ou abusividade no reajuste das tarifas, bem como da ausência de vício de competência ou de aplicação do Decreto nº 344/2018 quanto aos parâmetros, procedimentos e metodologias previstos no contrato de concessão do serviço público. RATIFICO A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE, EM REEXAME NECESSÁRIO." (0001562-36.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 06/09/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

87. O julgado acima traz um curioso comportamento processual do Município de Campos dos Goytacazes. Após instrução exauriente, o Poder Judiciário afastou as alegações de ilegalidade, de abusividade, de usurpação de competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e de vício formal na fixação tarifária, com expressa referência aos parâmetros, procedimentos e metodologias previstos no contrato de concessão.

88. Ou seja: quando os usuários impugnaram os reajustes desta mesma concessão, o Município os defendeu e obteve pronunciamento judicial favorável quanto à higidez da metodologia contratual. Quando a concessionária pleiteia a aplicação da mesma metodologia, o Município passa a sustentar a sua fragilidade. Não posso ignorar essa incoerência.





89. O terceiro precedente foi proferido nestes próprios autos. Trata-se do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer. Serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário. Ato do Prefeito de Campos dos Goytacazes que não autorizou o reajuste tarifário contratual para o exercício de 2023. Decisão que indeferiu tutela de urgência com o fim de se reajustarem as tarifas imediatamente. Manutenção. Elementos das provas coligidas aos autos que são insuficientes para se comprovar, em cognição sumária, a verossimilhança do valor de reajuste. Embora a concessionária do serviço público tenha direito inequívoco à justa remuneração pelos serviços prestados e investimentos realizados, cabe ao Poder concedente atuar continuamente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Concessão em que, no curso do contrato, houve significativa alteração do mecanismo de reajuste tarifário, com adoção de índices genéricos de variação de preços, não apenas os custos locais e concretos. Previsão, inclusive, de influência direta da própria variação do salário-mínimo, aparentemente em conflito com a Constituição da República. Revisão do equilíbrio econômico-financeiro que pode ensejar tanto aumento, quanto redução de tarifas. Caso concreto que demanda contraditório pleno e dilação probatória. Decisão agravada que não merece qualquer reparo. Recurso a que se nega provimento." (0019044-97.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 04/07/2023 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

90. Por meio do acórdão em questão a Corte Fluminense de Justiça consignou que os elementos então existentes eram insuficientes para comprovar, em cognição sumária, a verossimilhança do valor de reajuste, e que o caso concreto demandava contraditório pleno e dilação probatória.

91. O julgado observou que alguns dados relevantes consistiam em informações unilateralmente fornecidas pela parte autora que, naquele momento preliminar, ainda não haviam sido submetidas ao contraditório nem confirmadas por prova pericial dotada de caráter técnico-científico.

92. Essa condição, expressamente enunciada pelo órgão revisor, encontra-se hoje plenamente satisfeita. Foi produzida prova pericial contábil, requerida por ambas as partes, elaborada por profissional nomeada por este Juízo, submetida a quesitos, a impugnação e a esclarecimentos complementares. A cognição deixou de ser sumária e passou a ser exauriente.

93. Ademais, o mesmo acórdão reconheceu expressamente que a concessionária do serviço público tem direito inequívoco à justa remuneração pelos serviços prestados e





pelos investimentos realizados, e que o indeferimento da homologação pelo Chefe do Poder Executivo, à falta de outros fundamentos técnicos, não constitui, por si só, presunção de veracidade de elementos técnicos.

94. O quarto precedente é o mais recente e o mais próximo, sob o aspecto fático e jurídico, da hipótese destes autos. Refere-se ao indeferimento, pelo mesmo Município, do reajuste tarifário do exercício de 2024:

"Agravo de instrumento. Ação de anulação de decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que indeferiu o reajuste tarifário anual do contrato de concessão para a prestação, em caráter de exclusividade, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no perímetro urbano municipal. Tutela provisória. Indeferimento. Recurso da parte autora. **Direito ao reajuste tarifário previsto no artigo 37 da Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como na Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e que estabelece como cláusula essencial do contrato de concessão a relativa ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, impondo ao poder concedente a obrigação de homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas (artigos 23 e 29). A equação econômico-financeiro do contrato é fundamental à prestação continuada do serviço essencial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes deste TJRJ em casos análogos. Decisão reformada. Recurso provido." (0037586-32.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 12/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

95. Do voto condutor desse acórdão extraio que o contrato estabelece fórmula de cálculo do reajuste tarifário e que a decisão do Chefe do Poder Executivo não apresentou nenhum elemento de impugnação dos critérios técnicos previamente firmados.

96. O E. TJRJ consignou, ainda, que a decisão administrativa se fundou em manifestações das Secretarias Municipais de Obras e Infraestrutura e de Transparência e Controle, as quais opinaram pelo indeferimento do reajuste com base na desaprovação das contas da concessionária pelo Poder Legislativo, motivo alheio à aplicação da fórmula paramétrica.

97. Concluiu a Corte Fluminense de Justiça que, à luz das disposições legais aplicáveis e da existência de cláusula contratual com fórmulas objetivamente preestabelecidas para o cálculo das tarifas, **hão de ser privilegiadas as normas cogentes**, de observância



obrigatória pelo Chefe do Executivo Municipal, sem que caiba à Administração a escolha pelo descumprimento do contrato de concessão.

98. É muito relevante para mim que o mesmo acórdão consignou que tal descumprimento tem sido usual, com expressa referência às ações anulatórias nº 0001314-65.2022.8.19.0014 e nº 0000839-75.2023.8.19.0014, relativas ao indeferimento dos reajustes dos exercícios de 2022 e 2023.

99. A segunda dessas ações é precisamente a que ora julgo.

Dos precedentes correlatos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça

100. A orientação acima delineada não é isolada. O Tribunal de Justiça Fluminense possui jurisprudência consolidada quanto à obrigatoriedade de observância das fórmulas paramétricas de reajuste em contratos de concessão de saneamento básico e de outros serviços públicos.

101. Em caso rigorosamente análogo, relativo à concessão dos serviços de água e esgoto do Município de Barra Mansa, a Primeira Câmara de Direito Público repeliu a substituição da fórmula contratual por índices genéricos de preços:

"APELAÇÃO. Mandado de segurança. Concessionária do serviço de água e esgoto do município de Barra Mansa. Reajuste anual da tarifa de água e esgoto. Decreto Municipal nº 14.681/2022 concedendo reajuste em desacordo com as regras estabelecidas no contrato de concessão, já que utilizou a média entre os índices de INPC e IPCA acumulados nos últimos doze meses, em detrimento da fórmula paramétrica instituída a partir do quarto Termo Aditivo do contrato. Pretensão da Impetrante de suspender os efeitos do referido Decreto, e, em consequência, que seja autorizado o reajuste anual no percentual de 23,98% sobre a tarifa vigente de janeiro a dezembro de 2021, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, resultando numa tarifa de R\$ 3,1686/m³. **Violação a direito líquido e certo da concessionária Impetrante evidenciado nos autos. Concessão de serviço público formalizada através de contrato, cujas cláusulas estão vinculadas aos termos do edital de licitação, nos moldes do que prescreve o art. 4º da Lei nº 8.987/95. Fórmula paramétrica para atualização da tarifa que está prevista na cláusula 13.2.5 do certame. Ao contrário do que argumenta o Impetrado, o Quarto Termo Aditivo subscrito entre as partes não viola os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da vinculação ao instrumento editalício ao estabelecer a fórmula paramétrica para revisão da tarifa, pois, já havia prévia estipulação de aplicação desta no Edital de licitação.** Processo Administrativo Sanear nº 286/2021, que tramitou regularmente e sem nenhuma ressalva, junto aos órgãos técnicos do Município, contando, inclusive, com Parecer emitido pela Agência de



Saneamento Básico do próprio ente Impetrado, o qual registra a conferência e correção do reajuste pretendido pela Impetrante, dada a aplicação da fórmula estabelecida no contrato. Sentença que merece pequeno reparo, tão somente, na parte em que condenou a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, já que tal ônus deve ser suportado pela pessoa jurídica de direito público a que pertence. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (0000225-11.2022.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 14/09/2023 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

102. No mesmo sentido, em demanda relativa à concessionária Águas de Juturnaíba S/A, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a legitimidade do reajuste integral da tarifa como forma de preservação da contraprestação financeira pelos serviços disponibilizados aos usuários:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A, QUE REIVINDICOU O REAJUSTE DA TARIFA NO PERCENTUAL DE 19,2841%, COM FUNDAMENTO NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE TRATAMENTO E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE ARARUAMA, SAQUAREMA E SILVA JARDIM. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DA AGENERSA/CAPET PELO REALINHAMENTO TARIFÁRIO REQUERIDO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.335/21, QUE APESAR DE RECONHECER O DIREITO DA AGRAVADA, DETERMINOU QUE SOMENTE FOSSE APLICADO O REAJUSTE DE 10%, SENDO O EXCEDENTE APURADO, PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, NA PRÓXIMA REVISÃO QUINQUENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO APROVADA PELA AGENERSA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220007/003194/2021, PERMITINDO-SE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RESTANTE DO REAJUSTE TARIFÁRIO (9,2841%) A INCIDIR DESDE 01/12/21. INSURGÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300 DO CPC. **LEGITIMIDADE DO REAJUSTE INTEGRAL DA TARIFA, COMO FORMA DE PRESERVAR A CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DISPONIBILIZADOS AOS USUÁRIOS, RESTANDO CONFIGURADO O FUMUS BONI IURIS A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 4.335/21. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA, UMA VEZ QUE O PARCELAMENTO DO REAJUSTE CAUSARIA DANOS NÃO SÓ À CONCESSIONÁRIA, MAS TAMBÉM AOS CONSUMIDORES, POIS PODERIA AFETAR A REGULAR PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE QUALIDADE,**



CUJOS CUSTOS SÃO MUITO ALTOS. AUSÊNCIA DO ALEGADO PERICULUM IN MORA INVERSO, VISTO QUE O ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 8.769/2020 VEDA EXPRESSAMENTE A INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS POR INADIMPLEMENTO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INCLUSIVE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO (§1º). MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA, NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 59 DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (0022073-92.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 14/06/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

103. A Corte Fluminense de Justiça também já decidiu que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e cede diante da prova em contrário, inclusive em matéria de realinhamento tarifário de serviço público concedido:

"Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência para autorizar a revisão automática e imediata do valor da tarifa do Gás Natural, prevista contratualmente, a partir de 01.11.2020. Alegação de que a decisão violou as Deliberações da AGENERSA 4135, de 29/10/2020, e 4136, de 29/10/2020, no sentido da suspensão da revisão em tela enquanto perdurarem os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus. **Como cedo, apesar dos atos administrativos gozarem dos atributos de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, é certo também que tal presunção não é absoluta e intocável, mas juris tantum, podendo, assim, ceder à prova em contrário, já que tais atos também devem respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade.** In casu, verifica-se que o artigo 1º, da Lei 8.769/2020, apesar de ter vedado a majoração do preço de produtos ou serviços durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus, excepcionou a possibilidade da majoração quando houver justa causa. Contrato de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, celebrado pela CEG com o Estado do Rio de Janeiro, que permite a revisão imediata do valor da tarifa, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos para aquisição do gás (§ 14º, da cláusula 7ª). Preço da molécula de gás natural reajustada e repassada pela Petrobrás. Parecer técnico emitido em procedimento administrativo da agravante no sentido da homologação do realinhamento tarifário. Periculum in mora diante da possibilidade de desabastecimento, em razão da agravada não poder continuar honrando com o pagamento dos valores devidos à Petrobrás, o que, resultará em grande prejuízo à população. Presença dos requisitos legais autorizadores da tutela provisória de urgência. CPC, art. 300, caput.

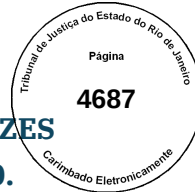


Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Avenida quinze de novembro, 289, Centro. CEP 28035-100.

Tel.: (22) 2737-9741/ E-mail: cam03vciv@tjrj.jus.br



Agravante que, em atitude contrária as razões do presente recurso, autorizou o reajuste do gás natural no Estado do Rio de Janeiro, em fevereiro e maio do corrente ano, ou seja, antes do fim do período pandêmico. Decisão agravada que não se evidencia teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado. Observância do entendimento consolidado no Enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Desprovimento do recurso." (0038289-65.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 11/10/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

104. Em outro julgado, o Tribunal de Justiça Fluminense afirmou de modo expresso que a Lei nº 11.445/2007 garantiu o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a sistemática de reajustes de tarifas, com percentual resultante da utilização de parâmetros objetivos previamente definidos pelos contratantes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS, OBRAS E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DELIBERAÇÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DIRETOR DA AGENERSA E AUTORIZAÇÃO PARA REAJUSTE DA TARIFA. 1. Preliminar de violação ao art. 2º da Lei nº 8.437/1999. Rejeição. Não é exigida expressamente a prévia oitiva da Fazenda Pública em ação pelo procedimento comum previsto no art. 318 do CPC. 2. O Conselho Diretor da Agência Reguladora reconheceu o direito da concessionária ao reajuste, contudo houve por bem suspender sua aplicação enquanto perdurarem os desdobramentos da pandemia, sem impor qualquer modificação aos termos do contrato de concessão firmado pela Agravada. 3. Com o avanço gradativo da vacinação e a significativa redução do número de novos diagnósticos, internações e de óbitos diários em todas as regiões do país, pode-se afirmar que vivenciamos um período mais ameno da crise sanitária. Esse novo contexto tende a trazer reflexos positivos às relações sociais e ao exercício de atividades econômicas. **4. A Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, garantiu o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a sistemática de reajustes de tarifas, em conformidade com as regras normativas e disposições contratuais.** Art. 11, IV, 'a' e 'b' e 37. 5. O reajuste da tarifa está contemplado no contrato (Cláusula Décima Terceira), sendo o percentual (13,9897%) resultante da utilização de parâmetros objetivos previamente definidos pelos contratantes. 6. Não incide, no caso concreto, a norma do art. 1º da Lei Estadual nº 8.769/2020. 7. Presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do





processo diante da possibilidade de desarranjo financeiro da Agravada e de instabilidade na prestação do serviço público, caso não ocorra o reajustamento previsto contratualmente, o que pode, inclusive, gerar infortúnios a todos os usuários. 8. Desprovemento do recurso." (0016295-78.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 03/11/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

105. Ainda mais próximo da hipótese destes autos é o precedente que examinou a recusa de Chefe do Poder Executivo Municipal em aplicar cláusula de reajuste de tarifa de água e de esgoto com base em dificuldades econômicas dos munícipes, sem impugnação do percentual apresentado:

"TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - CONTRATO DE CONCESSÃO - PREVISÃO DE REAJUSTE DA TARIFA DE ÁGUA E DE ESGOTO - RECONHECIMENTO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DEIXANDO DE APLICÁ-LA COM BASE NAS DIFICULDADES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELOS MUNÍCIPIES, MAS SEM IMPUGNAR O PERCENTUAL APRESENTADO, O QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROVIMENTO DO RECURSO." (0050022-91.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 06/06/2023 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

106. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial já assentou que a substituição aleatória da fórmula de reajuste previamente pactuada ofende a ordem pública administrativa:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA CONFIGURADA. INSEGURANÇA JURÍDICA E RISCO BRASIL AGRAVADOS. EFICÁCIA 'EX NUNC' DA SUSPENSÃO DE LIMINAR. 1. No âmbito especial da suspensão liminar, cujos limites cognitivos prendem-se à verificação das hipóteses expressas na Lei nº 8.437/92, art. 4º, descabem alegações relativas às questões de fundo. **2. A substituição aleatória da fórmula de reajuste previamente pactuada, desconsiderando critérios técnicos indispensáveis à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, interfere nos mecanismos de política tarifária aprovados pelo Conselho Nacional de Desestatização e ofende a ordem pública administrativa.** 3. **Necessária a manutenção do equilíbrio-financeiro dos contratos celebrados com o Poder Concedente, porque o interesse público não se resume à contenção de tarifas, sendo evidenciado, também, na continuidade e qualidade do fornecimento de energia, na manutenção do contrato, de modo a viabilizar investimentos no setor,**



para que o país não volte à escuridão. 4. A suspensão de liminar tem efeito 'ex nunc' e não pode, nem deve ser confundida com recurso, eis que não revoga, não modifica, apenas suspende a eficácia de uma decisão, com o fim de evitar lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência. 5. Caracterizado o risco inverso, refletido no cenário de insegurança jurídica que pode se instalar com a manutenção da liminar, que, em princípio, admite a quebra do equilíbrio dos contratos firmados com o Poder Público, lesando a ordem pública administrativa e econômica e agravando o risco Brasil, impõe-se o deferimento do pedido de suspensão. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg na SLS n. 162/PE, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 15/3/2006, DJ de 1/8/2006, p. 293)

107. Com base nessas ponderações, observo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça converge para a obrigatoriedade de observância das fórmulas paramétricas contratuais, ressalvadas apenas as hipóteses de erro de cálculo demonstrado ou de circunstância extraordinária que comprometa os próprios elementos da fórmula, nenhuma das quais verificada nestes autos.

Da prova pericial e da confirmação técnica do percentual de 9,84%

108. A prova pericial foi requerida por ambas as partes e produzida por profissional nomeada por este Juízo, com exame do contrato de concessão, dos termos aditivos, do procedimento administrativo, dos índices utilizados e das memórias de cálculo apresentadas pela concessionária.

109. Consoante o laudo, o percentual de 9,84% decorre da estrita aplicação da fórmula paramétrica prevista na Cláusula Quarta do Terceiro Termo Aditivo. A perita verificou que os índices e pesos empregados correspondem aos contratualmente pactuados, que o período de referência foi corretamente observado e que não há irregularidade contábil ou administrativa na apuração.

110. A impugnação do Município não apontou erro concreto de cálculo, de índice, de peso, de período ou de metodologia. Limitou-se, essencialmente, ao questionamento da validade jurídica da fórmula e à defesa da necessidade de revisão estrutural da concessão. Tais questões são jurídicas, próprias do julgamento, e não infirmam a conclusão técnica sobre a aplicação da cláusula vigente.

111. Note-se, ademais, que o próprio réu reconheceu de modo expresso que a perícia está tecnicamente correta sob o prisma contábil. A manifestação torna incontroversa a exatidão do cálculo e reduz a lide à discordância jurídica quanto aos efeitos do mecanismo contratual.

112. Nos termos dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, acolho as conclusões do laudo. O trabalho técnico está fundamentado, respondeu aos quesitos formulados, foi





objeto de esclarecimentos complementares e não foi superado por prova técnica divergente.

113. Também não subsiste a alegação defensiva de incerteza quanto ao percentual, deduzida a partir da divergência entre valores requeridos em exercícios distintos. Cada exercício possui período de referência próprio e índices próprios. A variação de percentuais entre anos diversos é consequência natural do funcionamento da fórmula, e não sinal de sua inconsistência.

Da alegada inconstitucionalidade do emprego do salário-mínimo como componente da fórmula paramétrica

114. A observação exige exame cuidadoso, e não a ignoro. O art. 7º, IV, parte final, da Constituição da República veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, proibiu o seu uso como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado.

115. A *ratio* da vedação, no âmbito remuneratório, é conhecida. O que se busca impedir são os reajustes automáticos de vencimentos, resultado que ocorreria caso os reajustes ficassem vinculados a determinados índices, entre os quais o de aumento do salário-mínimo, com o consequente comprometimento dos limites de despesa com pessoal.

116. A hipótese destes autos, contudo, é diversa em quatro aspectos.

117. Em primeiro lugar, não se cuida de remuneração de servidor público nem de vantagem funcional, mas de componente de estrutura de custos de contrato de concessão. O salário-mínimo figura na fórmula como indicador do custo de mão de obra, parcela expressiva e real da estrutura de custos de uma concessionária de saneamento básico.

118. Em segundo lugar, não há, nestes autos, pedido de declaração de nulidade da cláusula. O réu não formulou reconvenção, não deduziu pedido contraposto e não instaurou procedimento administrativo com essa finalidade. A questão foi trazida apenas como argumento de defesa, sem consequência processual autônoma.

119. Em terceiro lugar, a eventual invalidade parcial de um componente da fórmula não conduziria, por si só, à conclusão pretendida pelo réu, que é a supressão integral do reajuste. Conduziria, quando muito, à necessidade de recomposição do cálculo por critério substitutivo, providência que exigiria pedido próprio, contraditório específico e nova prova técnica.

120. Em quarto lugar, a cláusula foi livremente pactuada pelo próprio Município, por meio de termo aditivo subscrito por seus representantes e submetido a controle jurídico interno. O ente municipal, ademais, homologou sem ressalvas os reajustes dos exercícios de 2025 e 2026, calculados pela mesma fórmula. Não admito que a parte





invoque em proveito próprio a suposta invalidade de cláusula que redigiu, executou e reiterou.

Da exceção do contrato não cumprido e do princípio da continuidade do serviço público

121. Sustentou o réu a incidência do art. 476 do Código Civil, ao argumento de que a concessionária não teria atendido às metas de universalização do serviço de saneamento básico nos prazos estipulados nos termos aditivos.

122. A tese não se sustenta.

123. A exceção do contrato não cumprido sofre restrições no direito administrativo. A doutrina majoritária entende inaplicável a *exceptio non adimpleti contractus* nos contratos administrativos, principalmente porque o contratado assume o papel de colaborador da Administração e atua no interesse público, que não pode ficar prejudicado pela paralisação na execução do contrato.

124. Esse entendimento sofre hoje algum abrandamento, com admissão da exceção em favor do particular, embora sem a mesma amplitude que apresenta no direito privado, uma vez que, no contrato administrativo, os interesses das partes são diversos e deve prevalecer, em determinadas circunstâncias, o interesse público.

125. A restrição à *exceptio* decorre do princípio da continuidade do serviço público, cuja finalidade é impedir a paralisação do serviço, e não fornecer ao poder concedente instrumento de retenção da contraprestação devida.

126. Note-se, ainda, que a Administração dispõe de meios próprios e típicos para reagir ao inadimplemento do concessionário, entre os quais a fiscalização, a aplicação de penalidades, a intervenção na concessão e a declaração de caducidade, esta última disciplinada nos arts. 32 a 38 da Lei nº 8.987/1995.

127. A escolha do poder concedente pela retenção do reajuste revela desvio de finalidade. A sanção contratual atípica, aplicada sem processo, sem contraditório e sem tipificação, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

128. Com essas considerações, eventual controvérsia sobre a execução do contrato não elimina o dever de aplicação do reajuste ordinário. São matérias distintas, que devem ser apuradas pelos instrumentos próprios, com plena garantia do devido processo legal.

Da desaprovação de contas pela Câmara Municipal e dos limites da atuação do Poder Legislativo local

129. O fundamento nuclear do ato impugnado, tal como revelado pelo procedimento administrativo, foi a desaprovação, pela Câmara Municipal, das prestações de contas apresentadas pela concessionária relativas aos exercícios de 2017 a 2021.





130. A execução do contrato de concessão e a homologação dos reajustes tarifários inserem-se na competência do Poder Executivo, na qualidade de poder concedente, conforme o art. 29 da Lei nº 8.987/1995. Ao Poder Legislativo local compete a fiscalização político-administrativa, exercida pelos instrumentos próprios previstos na Lei Orgânica Municipal.

131. Eventual juízo desfavorável do parlamento municipal quanto à atuação da concessionária pode e deve deflagrar providências de controle, tais como a instauração de procedimento de apuração pelo Executivo, a representação aos órgãos de fiscalização ou a comunicação ao Ministério Público. Não se converte, porém, em causa autônoma de suspensão de cláusula contratual de conteúdo econômico.

132. Note-se que, no julgamento do agravo de instrumento nº 0037586-32.2024.8.19.0000 (*já citado no parágrafo n.º 94*), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro examinou fundamento idêntico e o repeliu, ao observar que a sugestão de indeferimento do reajuste não se fundamentava na aplicação indevida da fórmula paramétrica prevista no contrato, mas em razões outras, tais como a desaprovação das contas da concessionária.

133. Ademais, a desaprovação de contas relaciona-se ao controle da execução do serviço e da aplicação de recursos. O reajuste ordinário relaciona-se à recomposição do valor real da tarifa diante da variação de custos. A ausência de pertinência lógica entre o motivo invocado e o ato praticado confirma o vício já apontado nesta fundamentação.

Da modicidade tarifária e do conteúdo do interesse público

134. Argumentou o réu que o reajuste ofenderia a modicidade tarifária e imporia sacrifício desproporcional à população local.

135. A modicidade das tarifas integra, de fato, o conceito de serviço adequado. Entre os princípios inerentes à prestação do serviço público figuram os enunciados no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, quais sejam, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas, acrescido o dever de transparência pelo art. 4º da Lei nº 13.460/2017.

136. A modicidade, contudo, não é princípio absoluto nem autoriza o descumprimento de cláusula contratual objetiva. Este elemento se realiza por meios juridicamente adequados, entre os quais as receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados, previstas no art. 11 da Lei nº 8.987/1995, que devem compor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

137. A Constituição de 1988 remeteu à lei a incumbência de dispor sobre política tarifária, o que permite, por exemplo, a fixação de tarifas mais acessíveis ao usuário, com compensação do concessionário por outra forma. **O que a ordem jurídica não admite é**





a modicidade obtida por meio do simples inadimplemento da obrigação contratual do poder concedente.

138. Tendo isso em consideração, verifico que a invocação genérica da situação econômica dos usuários não basta para o afastamento do reajuste.

139. Sob outro enfoque, a própria noção de interesse público invocada pelo réu é parcial. Como todos sabem, o interesse público não se resume à contenção de tarifas, mas se evidencia também na continuidade e na qualidade do serviço e na manutenção do contrato, de modo a viabilizar investimentos no setor.

140. A razão pela qual o ordenamento aceita a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é justamente esta: sem a recomposição, o contrato pode tornar-se inviável e conduzir à necessidade de sua rescisão, e é do interesse público a continuidade dos contratos administrativos.

141. Assim, concluo que a preservação do equilíbrio contratual e a modicidade tarifária não são valores antagônicos, mas complementares. A defasagem tarifária prolongada compromete investimentos, degrada a qualidade do serviço e transfere aos usuários custo maior no médio prazo, sob a forma de perdas, interrupções e ausência de universalização.

Da boa-fé objetiva, da vedação ao comportamento contraditório e da proteção da confiança

142. A conduta administrativa examinada nestes autos também não resiste ao crivo da boa-fé objetiva, princípio aplicável aos contratos administrativos por força do art. 422 do Código Civil e dos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

143. Há íntima relação entre segurança jurídica, proteção à confiança e boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois anular atos anteriores sob o pretexto de errônea interpretação. A boa-fé do administrado deve ser respeitada.

144. Ainda sob esse enfoque, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 24, veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas, e define orientações gerais como as interpretações contidas em atos públicos de caráter geral, em jurisprudência ou em prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

145. A prática administrativa reiterada nesta concessão, ao longo de mais de uma década, foi a de aplicação da fórmula paramétrica. A ruptura pontual e imotivada dessa prática, no exercício de 2023, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Da desnecessidade de comprovação analítica de despesas





146. Sustentou o réu, por fim, que o reajuste dependeria da comprovação individualizada, por notas fiscais, de cada despesa incorrida pela concessionária no exercício de referência.

147. A exigência é incompatível com a própria natureza da fórmula paramétrica. Tal mecanismo foi instituído precisamente para a utilização de fatores objetivos de atualização, com substituição da apuração analítica de todos os custos reais do serviço, o que confere previsibilidade, celeridade e controle ao procedimento de reajuste.

148. A adoção de metodologia diversa significaria a alteração, por via interpretativa, de cláusula contratual válida e vigente, em violação ao princípio da vinculação ao contrato e ao instrumento convocatório, conforme já examinei nesta fundamentação.

149. Note-se que a comprovação analítica de custos é própria de outro instituto, a revisão do equilíbrio econômico-financeiro, cuja instauração depende de iniciativa das partes e de procedimento específico, com a possibilidade de resultado favorável a qualquer delas, inclusive com redução tarifária.

Das consequências jurídicas e administrativas da decisão

150. O art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe que a decisão que decretar a invalidação de ato administrativo indique de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. O parágrafo único do mesmo dispositivo exige que a decisão indique as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

151. Cumpre, portanto, explicitar os efeitos práticos do provimento, com a preocupação de que a recomposição do equilíbrio contratual não se converta em ônus anormal ou excessivo para os usuários do serviço público.

152. O reconhecimento do direito ao reajuste impõe a anulação do ato administrativo impugnado e a condenação do Município à prática dos atos necessários à homologação do percentual de 9,84%, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, data em que o reajuste deveria ter vigorado, observado o intervalo mínimo de doze meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445/2007.

153. O reconhecimento do direito, contudo, não autoriza cobrança desprovida de transparência nem a transferência aos usuários de encargos que não lhes sejam imputáveis. As diferenças tarifárias deverão ser apuradas de forma discriminada, com observância da regulação aplicável e das diretrizes fixadas no dispositivo desta sentença.

154. A recomposição deverá preservar a continuidade do serviço, a informação adequada ao usuário e a possibilidade de controle dos valores cobrados. O parcelamento das diferenças constitui medida de proporcionalidade, com vedação de incidência de multa, de juros de mora ou de encargos contra os usuários no período anterior à efetiva implementação do reajuste.



155. A apuração das diferenças deverá ser realizada em liquidação por simples cálculo aritmético, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de conferência dos valores pela parte contrária e por este Juízo.

156. Com essas considerações, concluo que não há outro caminho senão a procedência dos pedidos.

III. DISPOSITIVO

157. Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e, conseqüentemente:

- a) **ANULO** o despacho administrativo de 6 de janeiro de 2023, proferido no procedimento administrativo nº 2023.204.000282-3-PA, que indeferiu o reajuste tarifário ordinário requerido pela autora;
- b) **DECLARO** o direito da autora à aplicação do reajuste tarifário ordinário de 9,84% (nove inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), incidente sobre as tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário abrangidas pela fórmula contratual, com termo inicial em 1º de janeiro de 2023;
- c) **CONDENO** o Município a praticar os atos administrativos necessários à homologação do reajuste, inclusive por apostilamento, **no prazo de 60 (sessenta) dias corridos** contados da intimação desta sentença;
- d) **FIXO** multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o caso de descumprimento injustificado da obrigação prevista na alínea "c", sem prejuízo de posterior revisão do valor, para mais ou para menos, conforme a efetividade da medida, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil;
- e) **RECONHEÇO** o direito da autora à apuração das diferenças tarifárias correspondentes ao período entre 1º de janeiro de 2023 e a efetiva implementação do reajuste, em liquidação por simples cálculo aritmético, observadas as diretrizes das alíneas seguintes:
 - e.1) as diferenças deverão ser discriminadas em rubrica própria nas faturas;
 - e.2) não incidirão multa, juros de mora ou encargos contra os usuários relativamente ao período anterior à implementação do reajuste;
- f) **CONDENO** o réu ao reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela autora, observada sua eventual isenção legal quanto ao recolhimento direto;
- i) **CONDENO** o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, aqui consideradas a natureza



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Avenida quinze de novembro, 289, Centro. CEP 28035-100.
Tel.: (22) 2737-9741/ E-mail: cam03vciv@tjrj.jus.br



da causa, a complexidade da prova produzida, o tempo de tramitação do feito e o trabalho desenvolvido pelos patronos.

158. A sentença foi proferida contra o Município e a condenação não se enquadra, com segurança, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 496, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Submeto-a, por isso, ao **REEXAME NECESSÁRIO**.

159. Vista ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, data da assinatura eletrônica.

VINÍCIUS DOS ANGELES NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO

